



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETARIA

JUSTIFICATIVA – FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS

Venho por meio deste, justificar a formalização de Convênio para celebração de parceria com o Lar São Vicente de Paulo em Lagoa da Prata/MG, nos termos do art. 199 e § 1º da Constituição Federal, para atender à Emenda Impositiva da Câmara Municipal de Lagoa da Prata/MG previamente destinada a referida entidade, pelos motivos a seguir descritos:

De acordo com o § 1º e art. 199 da Carta Magna “*A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos*”.

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, decidiu em caráter normativo que as Subvenções Sociais não se submetem ao Marco Regulatório, devendo ser celebradas por Convênio e possuir Autorização Legislativa específica. Abaixo, ementa:

“CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. SUBVENÇÕES SOCIAIS. NÃO SUBMISSÃO À LEI N. 13.019/2014. APLICABILIDADE DA LEI N. 4.320/1964 E DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. EXIGÊNCIA DE EDIÇÃO DE LEI AUTORIZADORA ESPECÍFICA, DE ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. A Lei Federal n. 13.019/14 não deve ser aplicada às subvenções sociais, tendo em vista que a referida norma estabelece exigências formais que devem ser observadas para que se firmem as parcerias público-sociais nela previstas (termos de fomento, termos de colaboração e acordo de cooperação), as quais não se confundem com o instituto da subvenção social.
2. Os repasses efetuados a título de subvenção social, que têm como objetivo a suplementação da manutenção de despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com fundamento nos arts. 12, § 3º, I; 16 e 17, da Lei Federal n. 4.320/1964, exigem a edição de lei autorizadora específica, o atendimento das condições previstas na lei de diretrizes orçamentárias e a existência de dotação orçamentária, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE-MG. Processo 1066897. Publicação: 27/11/2023. Rel. Cons. Mauri Torres)”

Já o art. 3º e inciso IV da Lei 13.019/2014, a qual regulamenta as Parcerias realizadas pelo Marco Regulatório, traz que “*Não se aplicam as exigências desta Lei: IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*”.

Sendo assim, verifica-se a que celebração da parceria através de Convênio, se enquadra nas bases jurídicas supracitadas, tendo em vista que está prevista na emenda impositiva da Câmara Municipal com indicação específica à entidade, a saber:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETARIA**

“Projeto/ativ.: 7048 – Repasse para o Lar São Vicente de Lagoa da Prata – 3350.43 - Subvenções Sociais, inscrito no CNPJ nº. 21.995.527/0001-73, no valor de R\$ 215.000,00 (Duzentos e quinze mil reais)”.

Diante do exposto, entendo haver justificativa válida, idônea e de interesse público para a celebração direta do Convênio, haja vista a Emenda Impositiva se tratar de Subvenção Social bem como do elucidado através do art. 199 e § 1º da Constituição Federal, Ementa do TCE-MG – Processo 1066897 e art. 3º e inciso IV da Lei 13.019/2014.

Lagoa da Prata, 14 de Maio de 2025.

**Sabrina Elen de Novaes
Secretária Municipal de Saúde**